



ESTADO DE MATO GROSSO
FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
COMODORO-PREVI



PARECER JURÍDICO¹ n. 176/2025

Processo Administrativo: s/n (originário do Comodoro Previ).

Assunto: Aposentadoria por tempo de contribuição Proporcional.

Interessada: Maria Dirce Alexandre.

I. Relatório.

Trata-se o presente de requerimento formulado pela Maria Dirce Alexandre, portadora do RG n. 000331392 – SSP/MT, CPF n. 421.695.421-91, servidora pública do Município de Comodoro, matrícula n. 832, dirigido ao Ilmo. Sr. Gustavo André Rocha, Diretor Executivo do Comodoro-Previ, objetivando a concessão de aposentadoria por Tempo de Contribuição, amparada pelo art. 40, §1º, III, da Constituição Federal, bem como da Lei Municipal n. 1.519/2014 (Lei do RPPS dos servidores públicos do Município de Comodoro).

A servidora pública efetiva em comento ocupou o cargo de **professor PII**, lotada no FUNDEB 60%, na pasta da Secretaria Municipal de Educação no Município de Comodoro, conforme consta dos assentamentos funcionais inclusos no processo administrativo (pasta).

Constam também no processo administrativo (pasta), além do requerimento inicial acima citado, os seguintes documentos:

¹ "O parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. STF - MS 24.073/DF – Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 31/10/2003."



ESTADO DE MATO GROSSO
FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
COMODORO-PREVI



- Documentos pessoais da requerente (CNH, RG, Certidão de casamento com averbação de divórcio);
- Portaria n. 016/2025, de 20/08/2025 – Comodoro Previ – concessão do benefício;
- Publicação da Portaria n. 016/2025 no Diário Oficial dos Município, n. 4.808, dia 26/08/2025;
- Certidões de Tempo de Contribuição expedidas pela AGEPREV/MS (1986–1995 no cargo de **Auxiliar de Serviços Diversos**; períodos como professora convocada em 2002; períodos de 1995–1997 em magistério);
- Certidão funcional exarada pelo Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal;
- Portaria n. 282/2006, de 28/07/2006 – Nomeação;
- Certidão de Tempo de Serviço;
- Planilha de Cálculo dos Proventos percebidas pela servidora em questão, emitida pelo Comodoro-Previ;
- Declaração assinada pela requerente, de que não cumula cargo ilegal, nos termos do art, 37, XVI, da CF;
- Declaração da requerente informando que reside neste município e que não responde a qualquer processo administrativo disciplinar;
- Recibos de Pagamento de salário (Maio, Junho e Julho de 2025);

Recomenda-se a autuação do presente processo administrativo, relativo a numeração sequencial dos documentos recebidos, anexdos e emitidos.

Assim, com a anexação de todos os documentos acima citados na pasta referente ao requerimento supramencionado, o Diretor Executivo do Comodoro Previ a encaminhou à Procuradoria-Geral do Município para emissão de parecer,



ESTADO DE MATO GROSSO
FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
COMODORO-PREVI



conforme inciso IV, do art. 3º, da Lei Municipal 1.607/2015, e em analogia ao entendimento jurisprudencial do TCE/MT, Processo n. 7.825-5/2013, acórdão n. 43/2014.

É a síntese do necessário.

II. Fundamentação.

No mérito do presente requerimento, analisando a legislação municipal juntamente com as demais leis previdenciárias, com o necessário respeito às regras Constitucionais, verificamos, s.m.j, a plausibilidade do requerimento inicial, vejamos:

Art. 40, §1º, III, da Constituição Federal.

“Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003\)](#)”

§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

(...)

III - no âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade



ESTADO DE MATO GROSSO
FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
COMODORO-PREVI



mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

§ 5º Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 1º, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar do respectivo ente federativo. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

O texto acima encontra consonância e deve ser interpretado com a redação do art. 6º, da Emenda Constitucional n. 41/2003, de 19/12/2003, que trata, dentre outros, da aposentadoria com proventos integrais, vejamos:

“Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo [art. 40 da Constituição Federal](#) ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no [§ 5º do art. 40 da Constituição Federal](#), vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

**Rua das Acácias, n.º 634 N - Centro - Comodoro - MT - CEP 78310-000
Fone/Fax: (65) 3283-1981 - E-mail: gprevi@bol.com.br -**



ESTADO DE MATO GROSSO
FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
COMODORO-PREVI



II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Quanto a esse tema, e seguindo a simetria necessária, a Legislação do Comodoro-Previ, Lei 1.519/2014, faz expressa menção e regula sua forma de aferição, vejamos os artigos abaixo transcritos:

“Art. 35. No cálculo dos proventos de aposentadoria previsto nos arts. 12 e 87 desta Lei, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º. As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral da previdência social.

§ 2º. A base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha sido instituído a contribuição para o regime próprio.

§ 3º. Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos



ESTADO DE MATO GROSSO
FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
COMODORO-PREVI



órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado.

§ 4º. *Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º deste artigo, não poderão ser:*

I - inferiores ao valor do salário mínimo.

II - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao regime geral de previdência social.

§ 5º. *Para o cálculo do valor inicial dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais.*

§ 6º. *No cálculo dos proventos proporcionais, o valor resultante do cálculo da média será previamente confrontado com o limite de remuneração do cargo efetivo previsto no §7º, para posterior aplicação da fração de que trata o § 5º.*

§ 7º. *Os proventos, calculados de acordo com o caput, por ocasião de sua concessão, não poderá ser inferior ao salário mínimo nem exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.*

§ 8º. *Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias.”*

Anotamos que também esta prevista na Lei do Fundo de Previdência dos Servidores Públicos, Comodoro-Previ, a possibilidade da aposentadoria por tempo de contribuição, à semelhança do texto previsto na Constituição Federal, abaixo demonstrado:



ESTADO DE MATO GROSSO
FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
COMODORO-PREVI



“Art. 12. Os servidores abrangidos pelo regime do COMODORO-PREVI serão aposentados:

(...)

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

- **Sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher**

(...)

§ 3º. Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no art. 12, III, “a”, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e médio.

(grifo nosso)

Nesse sentido, o §3º do mesmo artigo dispõe sobre a regra especial do magistério, reduzindo em 5 anos os requisitos de idade e contribuição, desde que **todo o tempo seja em funções de magistério**, de modo que no caso em tela, o período entre 1986 a 1995, aparentemente não entra para a contagem da regra diferenciada para professor, como explanaremos a seguir.

II-1 Da análise do tempo de contribuição

De antemão, cabe salientar que para a servidora deve preencher alguns requisitos legais para aposentadoria por tempo de contribuição pela regra especial dos professores, conforme dispõe o art 12, Inc. III da Lei Municipal 1.519/2014 (RPPS de Comodoro/MT) confira-se:

A **Lei Municipal nº 1.519/2014 (RPPS de Comodoro)**, em seu art. 12, III, “a”, prevê:



ESTADO DE MATO GROSSO
FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
COMODORO-PREVI



“Sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher.”

(...)

O §3º do mesmo artigo dispõe sobre a regra especial do magistério, reduzindo em 5 anos os requisitos de idade e contribuição, desde que **todo o tempo seja em funções de magistério.**

Pontuamos que constam dos autos os comprovantes do tempo de contribuição prestado ao Município, período de 01/08/2006 a 21/07/2025 (professor PII), totalizando **18 anos, 11 meses e 20 dias**, consoante certidão de tempo de serviço.

Além disso, consta nos autos também que a servidora em comento exerceu atividades como Professor PII no Estado de Mato Grosso do Sul, totalizando **2 anos, 2 meses e 27 dias**, e no mesmo órgão Organizacional a servidora Maria Dirce exerceu atividades como Auxiliar de Serviços diversos (**AGEPREV/MS**), totalizando **9 anos, 1 mês e 23 dias** (10/04/1986 a 31/05/1995). Esse período **não configura magistério**

Nesse eito, analisando os autos a servidora possui aproximadamente 21 anos, exclusivamente em magistério, de modo que, a servidora será enquadrada na regra especial dos professores, mas sim, pela regra geral da previdência.

Destarte, totalizou-se mais de 20 anos de tempo de contribuição, nas funções de magistério na educação e 10 anos no serviço público, comprovando o requisito legal, lapso esse superior ao previsto constitucionalmente para a aposentadoria requerida.

Demais disso, e seguindo o regramento constitucional e da legislação de regência do RPPS, verificamos que a servidora possui mais de 55 anos de idade, pois nasceu em 26/11/1955, conforme documentos pessoais inclusos.



ESTADO DE MATO GROSSO
FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
COMODORO-PREVI



De mesmo lado, assinalamos que a servidora exerce cargo público desde 01/08/2006, ou seja, há mais de 10 (dez) anos, consoante a Portaria n. 282/2006, presente dentre os documentos comentados, bem como, exerce a função de professora há mais de 05 (cinco) anos.

3. Conclusão.

Em conclusão, verificando o pedido contido no requerimento inicial, juntamente com a farta documentação acostada, e notadamente em comparação com a normatização vigente, a Procuradoria do Município **emite parecer favorável a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional à servidora Maria Dirce Alexandre**, com fundamento no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal, c/c, art. 6º, da Emenda Constitucional n. 41/2003, e art. 12, III, “a” da Lei Municipal n. 1.519/2014.

Informo ao Gestor do Comodoro-Previ que o presente processo administrativo deverá ser remetido integralmente ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, para realização do controle externo dos atos administrativo.

Este é o parecer.

Segue para apreciação superior.

Comodoro-MT, dia 9 de setembro de 2025

Rodrigo Rodrigues Peres

Procurador do Município